

PROCESSO Nº 2452/26

PROJETO DE LEI CM Nº 96/26

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O projeto de lei em análise, de iniciativa do Vereador Willian Lago e outros, que assegura aos pais e responsáveis o direito de informação e de consentimento quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de natureza sensível no âmbito das instituições de ensino do Município de Santo André, e dá outras providências.

Em que pese a intenção dos nobre Edis, a matéria versada no presente projeto de lei é de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme prevê o art.22 da CF/88, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional”

A Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece, em seu art. 2º, ser a educação *“dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, [e] tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Os estabelecimentos de ensino têm autonomia para elaborar e executar suas propostas pedagógicas com participação do corpo docente, respeitadas as normas do sistema nacional, nos termos do inc. I do art. 12 e inc. I do art. 13 da Lei n. 9.394/1996.



É formalmente inconstitucional a norma municipal ou estadual pela qual se legisla sobre matéria referente a diretrizes e bases da educação nacional, por invadir a competência da União, estabelecida pelo inc. XXIV do art. 22 da Constituição da República.

Na mesma linha são, por exemplo, os seguintes julgados do STF:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA ‘IDEOLOGIA DE GÊNERO, DO TERMO ‘GÊNERO’ OU ‘ORIENTAÇÃO SEXUAL’ NAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE CÁTEDRA E À GARANTIA DO PLURALISMO DE IDEIAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE” (ADPF n. 526, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 3.6.2020).

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 10, § 5º, DA LEI COMPLEMENTAR 994/2015, DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. PROIBIÇÃO DO USO DAS EXPRESSÕES ‘IDEOLOGIA DE GÊNERO’, ‘IDENTIDADE DE GÊNERO’ E ‘ORIENTAÇÃO DE GÊNERO’ EM DOCUMENTOS COMPLEMENTARES AO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E NAS DIRETRIZES CURRICULARES. OFENSA FORMAL À CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO. OFENSA MATERIAL À CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE CAPACITAR TODOS PARA PARTICIPAREM DE UMA SOCIEDADE LIVRE. 1. Os Municípios não dispõem de competência para proibir conteúdo pedagógico,



porquanto exaustivas as diretrizes editadas pela União. Precedentes. 2. Controvérsia deve ser compreendida e solucionada à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. O direito à igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 4. O conteúdo do direito à educação necessariamente abarca a obrigação estatal de capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, justa e igualitária. 5. Conversão do julgamento do referendo da medida cautelar no mérito da arguição, a que se dá procedência para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 10 da Lei Complementar do Município de Blumenau n. 994/2015” (ADPF n. 462, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 22.8.2024).

Também por estes motivos, normas análogas têm sido julgadas inconstitucionais por pelo TJ/SP:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 12.491, de 07.01.22, do Município de Sorocaba, dispondo sobre a proibição da presença de crianças e adolescentes em eventos, exposições ou manifestações culturais, que apresentem conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Quanto à separação de poderes. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Quanto à violação ao pacto federativo. De um lado, legislação atacada, ao tratar de conteúdo pedagógico, dispôs sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência exclusiva da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). De outro, ao criar suposta proteção à infância e



à juventude, tratou de matéria, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e do Estado (art. 24, XV, da Constituição Federal), sendo certo que tais desígnios protetivos já foram contemplados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual prevê inclusive sanções de índole criminal para a hipótese (artigos 240 e seguintes). Precedentes. Inconstitucionalidade também sob este aspecto. Ação procedente.” (ADIn Nº 2013.478-41.2023.8.26.000).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.986, de 4 de outubro de 2017, do Município de Araçatuba que Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências. Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CR/88), bem como sobre proteção à infância e juventude (art. 24, XV, CR/88) e afronta ao princípio federativo (arts. 1º e 144, CE/SP). Jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADIn nº 2.246.424-58.2018.8.26.0000 v.u. j. de 08.05.19 Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA).

Pelo exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, pois falece ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse nacional, ressaltando que a matéria exige **quorum de maioria simples**, nos termos do Artigo 36, caput da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

É como nos parece.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 25 de maio de 2026.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

